



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 08/06/05

Claudia  
Conselção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Felipe  
Pereira

para relatar.

Em 09/06/05

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 33 DE 2025.

Altera a Lei Estadual nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, para incluir como fonte de receita do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) os bens e valores oriundos de infrações penais diversas e declarados perdidos em favor do Estado do Piauí, com o objetivo de fortalecer a política de recuperação de ativos e destinação ao sistema estadual de segurança pública.

**Autor: GOV. RAFAEL FONTELES**

**Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio**

### I- RELATÓRIO

A presente proposição encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, através da Mensagem nº 53/2025, visa autorizar o Poder Executivo a alterar a Lei Estadual nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, para incluir como fonte de receita do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) os bens e valores oriundos de infrações penais diversas e declarados perdidos em favor do Estado do Piauí, com o objetivo de fortalecer a política de recuperação de ativos e destinação ao sistema estadual de segurança pública.

A proposição apresentada pelo Executivo visa aprimorar a Lei nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, entre outras providências, para acrescentar, de forma expressa, como fonte de receita do referido fundo os bens, direitos e valores (ativos) cuja perda em favor do Estado do Piauí decorra de investigação criminal relacionada a infrações penais diversas, não se limitando exclusivamente aos crimes de lavagem de dinheiro.

De acordo com a justificativa apresentada, a medida pretende reforçar a política de recuperação de ativos, especialmente no enfrentamento de organizações criminosas, e proporcionar maior efetividade na aplicação de recursos para segurança pública no Estado, promovendo investimentos em áreas como inteligência, infraestrutura, capacitação de agentes e ações preventivas.



É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

## II- VOTO DO RELATOR

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:

**Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.**

**Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:**

**I - Comissão de Constituição e Justiça:**

**a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação**

• A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência na administração pública, ao buscar aprimorar a legislação vigente e garantir o destino adequado aos bens e valores provenientes de infrações penais, com vistas à segurança pública.

• A alteração proposta tem respaldo jurídico no direito penal e processual penal, considerando que a perda de bens em favor do Estado é medida prevista na legislação para combater a criminalidade e as organizações criminosas. A destinação dos recursos ao FESP fortalece a execução de políticas públicas voltadas à segurança e à prevenção de crimes, sendo uma importante ferramenta para o aprimoramento da atuação do sistema de segurança estadual.

A propositura também encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).**



De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a presente iniciativa, conforme o previsto nos artigos 75, caput e 102, incisos VI, X e XI, da nossa Carta Estadual.

**Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

....

**Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

...

**VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;**

...

**X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

**XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;**

• Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Rejeição.

APROVADO À  
EM, 15/04/28  
Justiça  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
HAC

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 09 de abril de 2028

Deputado Dr. Felipe Sampaio

Relator

Abstênia do Dep. Gessivaldo Souza  
Júlio Cesar